

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00006863-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

MATHEUS GELO POTÁVEL EIRELLI - ERA DO GELO, ora COMPROMISSÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.793.446/0001-13, com sede na Rua João Gottardi, 556, Espinheiros, Itajaí/SC, neste ato representada pela Sra. Tatiane Andolfato Couto, inscrita no CPF sob o n. 028.372.829-95, representante legal da empresa Era do Gelo, acompanhada do Dr. Júlio César da Silva, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 7.921, firmam o presente:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no art. 82, inciso XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, I, da mesma Lei;

NSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite,



abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] defesa do meio ambiente [...];

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que degradação da qualidade ambiental é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas pôr qualquer forma de energia ou de substâncias sólidas, líquidas e gasosas, ou combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de, direta ou indiretamente, prejudicar a saúde e o bem-estar da população, conforme dispõe o art. 2º, II, 'a', da Lei Estadual n. 5.793/1980:

CONSIDERANDO que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade, segundo preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde¹:

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

¹Constituição da Organização Mundial de Saúde. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html



danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que a NR-36 prevê em seu item n. 36.9.3.2 medidas de prevenção coletivas a serem adotadas quando da utilização de amônia em processos industriais;

CONSIDERANDO a gravidade da situação e a necessidade de adoção de medidas céleres e eficazes que visem resguardar o meio ambiente, a saúde humana e a segurança dos funcionários e moradores circunvizinhos da empresa, diante do risco do vazamento da substância amônia e de sua nocividade, de acordo com o trecho da Nota Técnica n. 03/2004 emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego²;

CONSIDERANDO que causar poluição em razão do despejo de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamentos, bem como deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, implica no crime previsto no art. 54, §2º, inciso V, e §3º, da Lei n. 9.605/98:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de matérias jornalísticas veiculadas na mídia local, a notícia da ocorrência de uma explosão na empresa Era do Gelo, localizada na Rua José Gottardi, Espinheiros, Itajaí/SC, em razão de vazamento de amônia;

CONSIDERANDO que o incidente ocorrido em 13.12.2018 causou danos à saúde dos funcionários da empresa, os quais tiveram que ser socorridos pelos moradores vizinhos em razão da gravidade da situação e da localização afastada do núcleo urbano:

CONSIDERANDO que, segundo consta no Auto de Constatação

² [...] O gás é um irritante poderoso das vias respiratórias, olhos e pele. Dependendo do tempo e do nível de exposição podem ocorrer efeitos que vão de irritações leves a severas lesões corporais. A inalação pode causar dificuldades respiratórias, broncoespasmo, queimadura da mucosa nasal, faringe e laringe, dor no peito e edema pulmonar. A ingestão causa náusea, vômitos e inchação nos lábios, boca e laringe. A amônia produz, em contato com a pele, dor, eritema e vesiculação. Em altas concentrações, pode haver necrose dos tecidos e queimaduras profundas. O contato com os olhos em baixas concentrações (10 ppm) resulta em irritação ocular e lacrimejamento. Em concentrações mais altas, pode haver conjuntivite, erosão na córnea e cegueira temporária ou permanente. Reações tardias podem acontecer, como fibrose pulmonar, catarata e atrofia da retina. A exposição a concentrações acima de 2500 ppm por aproximadamente 30 minutos pode ser fatal. [...]



DC-511-18, foram identificadas diversas irregularidades pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil nas instalações da empresa, no tocante à operação com Amônia;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros Militar por meio do Ofício n. 0018/SAT/1º/7ºBBM, no sentido de que, apesar de a edificação estar regularizada, foram identificados extintores com o prazo de validade vencido;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A Compromissária, caso pretenda continuar com suas atividades, compromete-se a não operar o maquinário para fabricação de gelo com a utilização de amônia até que todos os itens de segurança listados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, por meio do Auto de Constatação DC 511-18, tenham sido integralmente atendidos, inclusive por meio de inspeção e declaração do referido órgão acerca da regularidade da implementação dos itens.

CLÁUSULA 2ª - A Compromissária compromete-se a promover a recarga dos extintores, mantendo-os recarregados, e a adequação do projeto preventivo contra incêndio e pânico nos prazos e condições estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

CLÁUSULA 3ª - A Compromissária compromete-se a cumprir todas as condicionantes e recomendações exigidas pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar para a manutenção da segurança de suas operações, fazendo-o nos prazos assinalados pelo órgão competente.

CLÁUSULA 4ª: A compromissária compromete-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, documentação comprobatória do cumprimento de todas as cláusulas que envolvam obrigação de fazer bem como do atendimento das exigências do corpo de bombeiros e defesa civil.

CLAUSULA 5ª - A compromissária como medida de compensação



indenizatória pelos danos causados à coletividade e ao meio ambiente, obriga-se ao pagamento de 30 salários mínimos ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL - CNPJ: 76.276.849/0001-54, pagos mediante boleto bancário, para pagamento em 10 vezes, com início em 30 dias, a partir da assinatura do ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª, 2ª e 3ª, deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de <u>multa diária</u> no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, com a constatação positiva do descumprimento até a sua regularização, e o descumprimento da cláusula 5ª no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo 1º: As multas dispostas serão recolhidas ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ: 76.276.849/0001-54., disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo 2º: A não regularização das atividades mediante o atendimento das recomendações de segurança pela Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar para operação com utilização de amônia ensejará imediata suspensão das atividades, inclusive mediante execução do presente título.

CLÁUSULA 7º: O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 8ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e



prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 12 de fevereiro de 2019

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

Matheus Gelo Potável Eirelli – Era do Gelo Compromissária

Dr. Júlio César da Silva Advogado